

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
Cotiporã

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052/2021, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”.

Senhores Vereadores:

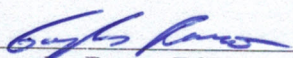
Em conformidade com o art. 66 do Regimento Interno desta Casa, os membros da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, após procederem a análise do Projeto de Lei nº 052/2021, em reunião realizada no recinto da Câmara, exaram o seguinte Voto:

A proposição encaminhada pelo Executivo contém a estimativa de Receita e a fixação da Despesa do Município para o exercício de 2022.

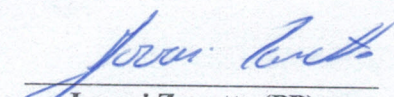
O art. 66 do Regimento Interno define as competências desta Comissão, as quais se enquadram no tema do presente projeto, uma vez que o orçamento público para o próximo ano engloba questões de Obras e Serviços Públicos. Nesse sentido, portanto, a proposta está de acordo com a legislação vigente e os propósitos sociais.

Ante o exposto, essa Comissão é FAVORÁVEL à tramitação da matéria, não havendo qualquer irregularidade na proposta apresentada.

Cotiporã, 17 de novembro de 2021.


Douglas Penso (PSD)
Presidente


Fábio Sperança (MDB)
Vice-Presidente


Jovani Zanette (PP)
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
Cotiporã

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052/2021, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”.

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno desta Casa, os membros da Comissão Permanente de Finanças, orçamento e Contas, após procederem a análise do Projeto de Lei nº 052/2021, em reunião realizada no recinto da Câmara, exaram o seguinte Voto:

A proposição encaminhada pelo Executivo contém a estimativa de Receita e a fixação da Despesa do Município para o exercício de 2022.

O art. 165 da Constituição Federal trata das leis orçamentárias, dispondo em seu §5º que “A lei orçamentária anual compreenderá: o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público”.

O mesmo dispositivo, em seu §6º, atesta que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Nesse sentido, o projeto em análise atende corretamente todas as normas constitucionais, assim como os requisitos trazidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços.

Quanto à iniciativa da proposta, a Constituição Federal de 1988 determina ao Poder Executivo a elaboração dos projetos de leis orçamentárias, o que foi atendido corretamente pela Administração.

Ante o exposto, essa Comissão é FAVORÁVEL à tramitação da matéria, não havendo qualquer irregularidade na proposta apresentada.

Cotiporã, 17 de novembro de 2021.

Dener Zanella (PP)

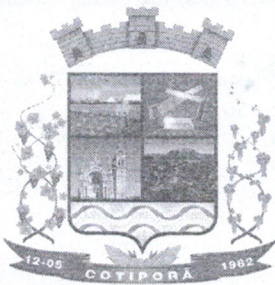
Presidente

Jovani Zanette (PP)

Vice-Presidente

Douglas Penso (PSD)

Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
Cotiporã

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL
E MEIO AMBIENTE.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052/2021, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”.

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o art. 67 do Regimento Interno desta Casa, os membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente, após procederem a análise do Projeto de Lei nº 052/2021, em reunião realizada no recinto da Câmara, exaram o seguinte Voto:

A proposição encaminhada pelo Executivo contém a estimativa de Receita e a fixação da Despesa do Município para o exercício de 2022.

O art. 67 do Regimento Interno define as competências desta Comissão, as quais se enquadram no tema do presente projeto, uma vez que o orçamento público para o próximo ano engloba questões de Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente. Nesse sentido, portanto, a proposta está de acordo com a legislação vigente e os propósitos sociais.

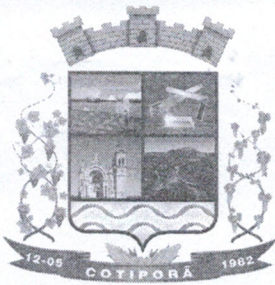
Ante o exposto, essa Comissão é FAVORÁVEL à tramitação da matéria, não havendo qualquer irregularidade na proposta apresentada.

Cotiporã, 17 de novembro de 2021.

Inês Storti (PP)
Presidente

Fernanda de Marco (MDB)
Vice-Presidente

Renan Lunardi (PSD)
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
Cotiporã

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052/2021, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”.

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o art. 64 do Regimento Interno desta Casa, os membros da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, após procederem a análise do Projeto de Lei nº 052/2021, em reunião realizada no recinto da Câmara, exaram o seguinte Voto:

A proposição encaminhada pelo Executivo contém a estimativa de Receita e a fixação da Despesa do Município para o exercício de 2022.

O art. 165 da Constituição Federal trata das leis orçamentárias, dispondo em seu §5º que “A lei orçamentária anual compreenderá: o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público”.

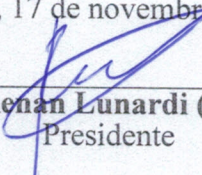
O mesmo dispositivo, em seu §6º, atesta que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Nesse sentido, o projeto em análise atende corretamente todas as normas constitucionais, assim como os requisitos trazidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços.

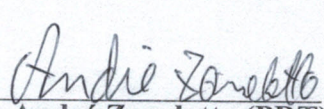
Quanto à iniciativa da proposta, a Constituição Federal de 1988 determina ao Poder Executivo a elaboração dos projetos de leis orçamentárias, o que foi atendido corretamente pela Administração.

Ante o exposto, essa Comissão é FAVORÁVEL à tramitação da matéria, não havendo qualquer irregularidade na proposta apresentada.

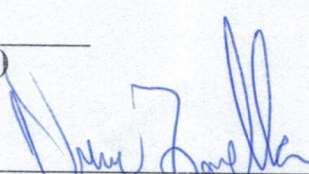
Cotiporã, 17 de novembro de 2021.



Renan Lunardi (PP)
Presidente



André Zanelatto (PDT)
Vice-Presidente



Denner Zanella (PP)
Relator